



MINAS GERAIS



VENDA AVULSA: CADERNO I: R\$1,00 • CADERNO II: R\$1,00

CIRCULA EM TODOS OS MUNICÍPIOS E DISTRITOS DO ESTADO

ANO 126 – Nº 229 – 68 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, QUARTA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 2018

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governo do Estado	1
Secretaria de Estado de Governo	4
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional	4
Secretaria de Estado de Cultura	4
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	4
Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais	6
Secretaria de Estado de Fazenda	6
Secretaria de Estado de Esportes	8
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável	8
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	9
Secretaria de Estado de Saúde	12
Secretaria de Estado de Administração Prisional	24
Secretaria de Estado de Segurança Pública	25
Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social	25
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas	25
Secretaria de Estado de Turismo	25
Secretaria de Estado Extraordinária de Desenvolvimento Integrado e Fóruns Regionais	25
Secretaria de Estado de Educação	25
Advocacia-Geral do Estado	29
Controladoria-Geral do Estado	29
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais	29
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	29
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais	30
Editais e Avisos	30

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Fernando Damata Pimentel

Leis e Decretos

DECRETO Nº 47.558, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a cessão de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de detentores de função pública da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, no inciso V do art. 87 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, no art. 7º da Lei nº 16.292, de 27 de julho de 2006, e no art. 15 da Lei nº 22.607, de 20 de julho de 2017,

DECRETA:

Art. 1º – Este decreto regulamenta a cessão de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de detentores de função pública da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual para a administração direta ou indireta do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para os Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunais de Contas, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, Serviço Social Autônomo Servas – SSA-Servas – e entidade que ministre educação especial.

Parágrafo único – O disposto neste decreto se aplica nas situações em que não houver dispositivo contrário em lei específica da carreira do servidor.

Art. 2º – Para fins do disposto neste decreto considera-se:

I – cessão: ato autorizativo para o exercício de atividades em outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para os Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunais de Contas, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, SSA-Servas e entidade que ministre educação especial;

II – cedente: o órgão ou a entidade de lotação do servidor cedido;

III – cessionário: o órgão ou a entidade em que o servidor cedido irá exercer as suas atividades;

IV – reembolso: compensação do pagamento, pelo cessionário, decorrente de vencimento e vantagens, permanentes ou não, que compõem a remuneração do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública, acrescido dos encargos sociais, previdenciários, trabalhistas ou outros definidos em lei;

V – detentor de função pública: o servidor alcançado pelo art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990;

VI – grupo de atividade: conjunto de carreiras agrupadas segundo área de atuação, observando classificação estabelecida nas leis que instituem as carreiras da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

Art. 3º – A cessão de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual dar-se-á nas seguintes modalidades:

I – cessão com ônus para o cedente: quando o servidor é remunerado pelo órgão ou entidade de lotação;

II – cessão com ônus para o cessionário: quando o cessionário passa a ser responsável pelo pagamento da remuneração do servidor cedido, bem como pelo recolhimento e repasse do percentual determinado por lei para o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dos demais encargos;

III – cessão com ônus para o cedente, mediante reembolso pelo cessionário: quando o servidor é remunerado pelo cedente, que recolhe o percentual referente à alíquota previdenciária do servidor, e o cessionário faz o reembolso mensal da remuneração percebida pelo servidor, bem como do percentual referente à alíquota patronal determinada por lei para o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dos demais encargos.

Art. 4º – A cessão de servidor para órgão ou entidade não pertencente à administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, nas modalidades estabelecidas nos incisos I e III do art. 3º, poderá ser realizada para atendimento de finalidade específica e por prazo determinado, desde que não ocasione prejuízo ao regular funcionamento do órgão ou entidade cedente.

Art. 5º – Para formalização da cessão de que trata o art. 4º, devem ser preenchidos os seguintes requisitos:

I – solicitação do titular do órgão ou entidade cessionária aprovada pelo titular do órgão ou da entidade de lotação do servidor;

II – justificativa do titular do órgão ou entidade cessionária ratificada pelo titular do órgão ou entidade de lotação do servidor, que comprove o interesse público na cessão;

III – demonstrativo de ausência de impacto financeiro, encaminhado pelo titular do órgão ou entidade de lotação do servidor, nos casos em que a cessão não implicar na necessidade de substituição do servidor a ser cedido;

IV – estimativa de repercussão financeira mensal e anual, encaminhada pelo titular do órgão ou entidade de lotação do servidor, nos casos em que a cessão implicar na necessidade de substituição do servidor a ser cedido;

V – anuência do servidor a ser cedido, nos termos do disposto no § 13 do art. 14 da Constituição Estadual;

VI – compatibilidade com a lei que institui a carreira do servidor, considerando os seguintes aspectos:

a) correlação entre as funções a serem desempenhadas no órgão ou entidade cessionária e as atribuições previstas na legislação de carreira do servidor, quando não houver nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada no órgão ou entidade cessionária;

b) ausência de restrição legal específica relativa à movimentação do servidor, considerando as normas aplicáveis à respectiva carreira, ressalvado o disposto no art. 7º da Lei nº 16.292, de 27 de julho de 2006;

VII – análise dos requisitos dos incisos I a VI e deliberação favorável da Subsecretaria de Gestão de Pessoas – Sugesp – da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;

VIII – celebração de Convênio de Cooperação Técnica entre os titulares do órgão ou entidade cedente e do órgão ou entidade cessionária, com vistas a promover a colaboração interinstitucional e interfederativa;

IX – publicação de ato do Governador, constando o número do Convênio de Cooperação Técnica, a modalidade e vigência da cessão.

§ 1º – A celebração de Convênio de Cooperação Técnica de que trata o inciso VIII só ocorrerá após a deliberação favorável da Sugesp, e, se for o caso, mediante aprovação do impacto financeiro pela Câmara de Orçamento e Finanças – COF.

§ 2º – Para a publicação de que trata o inciso IX, o titular do órgão ou entidade de lotação do servidor a ser cedido deverá encaminhar a minuta de ato via Sistema Integrado de Processamento de Atos – Sipa – só após a celebração de Convênio de Cooperação Técnica.

Art. 6º – Fica mantida a suspensão de cessão de servidor nas hipóteses previstas no art. 8º do Decreto nº 46.289, de 31 de julho de 2013, ressalvadas as situações de excepcional interesse público.

§ 1º – Compete à Sugesp analisar e deliberar sobre o enquadramento nas situações de excepcional interesse público.

§ 2º – Nos casos em que for comprovado aumento imediato ou potencial de despesas ou a necessidade de substituição do servidor a ser cedido, também deverá haver deliberação da COF.

Art. 7º – Os órgãos e entidades do Sistema Estadual de Saúde poderão ceder servidores para municípios mineiros para exercer as funções próprias de cargo ou função, com ônus para o cedente, de forma a atender o Programa Estadual de Municipalização, conforme previsto no art. 10 da Lei nº 9.507, de 29 de dezembro de 1987.

Art. 8º – A Secretaria de Estado de Educação – SEE – poderá ceder servidores, em adição, nos termos dos arts. 85 a 89 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, com ônus para o cedente ou com ônus para o cessionário.

Art. 9º – Os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual poderão ceder servidores para atender a requisição de Tribunal Regional Eleitoral – TRE –, conforme o disposto na Lei Federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982, nos termos da legislação pertinente.

Art. 10 – A cessão nas hipóteses previstas nos arts. 7º, 8º e 9º, será de competência do Secretário de Estado de Governo, dispensará análise da Sugesp e observará requisitos previstos em legislação específica.

Parágrafo único – O titular do órgão ou entidade de lotação do servidor a ser cedido deverá encaminhar a minuta de ato via Sipa.

Art. 11 – A cessão de que trata o inciso II do art. 3º será concedida, mediante anuência do titular do órgão ou entidade de lotação, ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, que for nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou designado para o exercício de função de confiança em órgão ou entidade não pertencente à administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

§ 1º – Adicionalmente à publicação do ato de nomeação para cargo de provimento em comissão ou designação de função de confiança de que trata o caput, deverá ser publicado ato de cessão do servidor, pelo Governador.

§ 2º – Na cessão com ônus para o cessionário é vedado ao servidor perceber os vencimentos e vantagens do cargo efetivo pelo Poder Executivo estadual, sendo a sua composição remuneratória definida nos termos da legislação do órgão ou entidade cessionária.

§ 3º – Para fins do disposto no § 2º, quando o regime de pagamento do órgão ou entidade cessionária prever como referência a remuneração do servidor em seu cargo de provimento efetivo, o órgão ou entidade cedente deverá informar a composição remuneratória do servidor cedido, considerando a última nota da Avaliação de Desempenho Individual – ADI – ou da Avaliação Especial de Desempenho – AED – para cálculo de gratificações e adicionais vinculadas ao desempenho individual, a que o servidor fizer jus no momento da sua cessão.

Art. 12 – Para formalização da cessão de que trata o art. 11, devem ser preenchidos os seguintes requisitos:

I – solicitação do titular do órgão ou entidade cessionária aprovada pelo titular do órgão ou da entidade de lotação do servidor;

II – anuência do servidor a ser cedido, nos termos do disposto no § 13 do art. 14 da Constituição Estadual;